



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13804.003787/2003-17  
**Recurso nº** 136.566  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 303-01.392  
**Data** 06 de dezembro de 2007  
**Recorrente** TADINI & COMPANHIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.392**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

NANCI GAMA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominada SIMPLES, a partir de 01/01/97, conforme termo de opção (fls. 03) datado de 28/02/97.

O Chefe da DICAT indeferiu a solicitação da interessada aduzindo, em síntese, que:

- de fato, conforme pesquisa de fls. 21, a opção pelo SIMPLES deu-se regularmente em 01/01/1997;

- posteriormente, no período de 01/03/1999 a 31/12/1999, a interessada foi excluída do aludido sistema de tributação, conforme autos do processo n.º 10880.016990/99-42 em anexo (referente à exclusão da mesma do SIMPLES).

- no referido processo juntado pelo contribuinte, este impugnou o ADE n.º 143.434 que o excluiu do sistema do Simples, o qual alegou ter a ora Recorrente importado bens para comercialização;

- ainda em referência ao processo em anexo, a empresa, em face de sua exclusão pelo Ato Declaratório, apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu a SRS (Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo SIMPLES), por não ter sido observado o prazo estabelecido no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, uma vez que a interessada tomou ciência da decisão em 05/05/1999, apenas apresentando sua manifestação de inconformidade em 07/06/1999. Desse modo, diante da intempestividade da referida manifestação, os autos foram encaminhados à DRF/SPO/ECCOB/SP, a qual deixou de acolher o recurso a ela dirigido por motivo de intempestividade. Dessa forma, ficou mantida a decisão da DISIT, de 05/04/1999.

- a interessada foi optante do Simples de 01/01/1997 a 28/02/1998 e está como optante desde 01/01/2000, tendo permanecido fora do referido sistema de tributação no período de 01/03/1999 a 31/12/1999. Cumpre ressaltar que neste período, estando a empresa excluída do sistema do Simples por Ato Declaratório, esta recorreu intempestivamente;

- por pertinente, cumpre ressaltar os argumentos expostos pelo contribuinte mediante recurso apresentado no processo em anexo (n.º 10880-016.990/99-42), através do qual impugna o não acolhimento do pedido de revisão da exclusão pelo Simples, quais sejam: (i) a requerente estava ciente das

vedações estatuídas pela Lei criadora do Simples, entre elas a de importação de produtos estrangeiros; (ii) na área alfandegária, a contribuinte utilizava o serviço de Despachante Aduaneiro, nomeado na forma legal, para proceder importações relativas à sua atividade, o qual mesmo após a opção pelo Simples, continuava com poderes de representação outorgados pela requerente, conforme o prazo dado na procuração; (iii) face a proibição de importar, o ideal seria ter sido concretizada à época a comunicação da nova opção, bem como a revogação da procuração dada ao prestador de serviço, o que não ocorreu. E, por tal motivo, o despachante elaborou a DI (Declaração de Importação) e procedeu ao desembaraço da carga, sem prévio conhecimento da empresa; (iv) o embarcador no exterior tinha sido alertado a não mais enviar qualquer mercadoria ou peça em nome da contribuinte, acusando o engano cometido; (v) no biênio 97/98, a recorrente adquiriu, via mercado nacional, um total aproximado de US\$ 20 mil (vinte mil dólares), o que demonstrou estar obedecendo à vedação de não as trazer em seu nome. Dessa forma, alega, não seriam US\$ 614 (seiscentos e quatorze dólares) que o levariam a desrespeitar dispositivo legal, vedando importar; (vi) o fato de ter havido uma Declaração de Importação não caracteriza uma importação para comercialização, uma vez que o texto criador do Simples, quando estabeleceu a vedação à importação para comercialização dos produtos estrangeiros, tinha em mente restringir a habitualidade de tais operações, o que não seria o caso dessa empresa;

- no entanto, não foi possível identificar a ocorrência de qualquer erro de fato quando à opção pelo Simples neste período. Dessa forma, não se tratando de fatos ocorridos até o ano-calendário de 2002 e não sendo possível afirmar que a hipótese prevista no ADI SRF n.º 16/2002 se concretizou, por ausência de fundamento legal, propõe o indeferimento do pedido da interessada.

Face ao indeferimento do pedido pela Chefia da DICAT, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.29 a 31), fazendo-o nos seguintes termos:

- os argumentos apresentados pelo Sr. Examinador se pautaram única e exclusivamente em sua intempestividade, a qual é extremamente duvidosa. Dessa forma, atentando-se igualmente aos princípios constitucionais que circunscrevem o ordenamento jurídico em vigor, não poderá ser interpretada de forma a prejudicar o Contribuinte, cerceando sua defesa;

- a data de recebimento da notificação sobre a qual a Requerente deveria se manifestar e que se encontra aposta no cartão AR (Aviso de Recebimento), é 6 (seis) de Maio de 1999. E, em base a essa realidade, a Requerente protocolou o respectivo Recurso em 07/06/1999. Ressalta que o Recurso foi assinado em 06/06/1999, um domingo, e foi, então, protocolado apenas no dia seguinte, o citado dia 07/06/1999;

- o Fisco interpretou, baseado na mais do que singela e precária grafia de quem recebeu a notificação, aliás, um mero vigilante/segurança do

estabelecimento comercial da Requerente, que a data por ele aposta no AR, remanesce dúvida entre os números 5 (cinco) e 6 (seis). Entendeu o Fisco de considerar, de forma totalmente equivocada, como sendo 05/05/1999 a data de recebimento.

- ao receber a notificação, fez constar da própria capa do envelope oficial do Serviço Público Federal, enviado pela MF-SRF – DRF/SP DISAR/GABINETE-SIMPLES, a data de seu efetivo recebimento, qual seja, dia 06/05/1999. Dessa forma, teve a cautela de também anotar o prazo de 30 (trinta) dias a ser observado, para a interposição do seu recurso;

- pede vênua para juntar aos autos deste processo o exemplar original do envelope para que o mesmo seja acolhido como prova inconteste contra a intempestividade alegada, a qual resultou no indeferimento do recurso em questão;

- diante do exposto, requer seja acolhida integralmente esta manifestação de inconformidade, o que redundará em reforma da decisão proferida nos autos do processo em questão e, conseqüentemente, na admissão das razões do recurso, para o fim de deferimento da inclusão retroativa da Requerente no SIMPLES, relativamente ao período de 01/03/1999 a 31/12/1999.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - SP indeferiu a solicitação da interessada, exarando a seguinte ementa (fls. 37 a 39):

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: VEDAÇÃO/EXCLUSÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES. Caracterizada a extinção do direito processual pela apresentação de manifestação de inconformidade intempestiva contra o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, não cabe dar provimento à solicitação de inclusão, no lapso temporal em que vigorou o referido ato declaratório, nesse regime tributário favorecido.*

*Solicitação Indeferida.”*

Cientificado da mencionada decisão, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 05/08/2006 (fls. 41 a 44), aduzindo os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



VOTO

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de pedido de inclusão retroativa no regime simplificado de tributação – SIMPLES – uma vez que foi julgada intempestiva a manifestação de inconformidade através da qual a contribuinte impugnou sua exclusão pelo Ato Declaratório n.º 143.434 do aludido sistema de tributação, nos autos do processo n.º 10880.016990/99-42.

Sucedê que, a Recorrente sustenta que a intempestividade declarada pela autoridade julgadora não ocorreu, eis que sua manifestação foi protocolizada no último dia de prazo, ou seja, 07/06/1999, considerando a data da ciência do ato impugnado 06/05/1999.

Assim, considerando ainda que o Ato Declaratório de Exclusão não se encontra anexado aos autos, entendo necessário converter o julgamento em diligência para que seja apensado aos autos o processo de exclusão n.º 10880.016990/99-42, no qual deverá constar o ADE, de modo a permitir uma análise mais segura da controvérsia.

Logo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o processo retorne a repartição de origem, de modo que seja anexado ao presente, o processo de exclusão sob n.º 10880.016990/99-42, bem assim o Ato Declaratório de exclusão que lhe é objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007.

  
NANJI GAMA - Relatora